

A FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO NO TEMPO

Kamille Gabri Bartolazi

Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) –Unidade Bom Jesus do Itabapoana - RJ,
kgbartolazi@gmail.com

Douglas Souza Guedes

Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) –Unidade Bom Jesus do Itabapoana - RJ,
dsouzaguedes@gmail.com

Paula Castanheira Fumian

Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) –
Unidade Bom Jesus do Itabapoana - RJ,
paula.fumian.catanheira@gmail.com

Oswaldo Moreira Ferreira

Professor Orientador do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana - RJ – FAMESC,
oswaldomf@gmail.com

Resumo

O presente estudo tem como objetivo tecer uma análise acerca da locução “família” e sua evolução no tempo, para tanto será analisado tal instituto a luz do Direito Romano, Canônico, bem como a partir do Código Civil de 1916, e da Constituição de 1988. A metodologia empregada na elaboração do presente estudo pautou-se na utilização do método dedutivo. Em relação à técnica de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura sistemática, analisando-se doutrinas e a legislação referente ao tema proposto.

Palavras-chave: Direito Civil; Direito de Família; Constituição Federal de 1988.

Abstract

The present study aims to make an analysis about the phrase "family" and its evolution in time, for such an institute will be analyzed in the light of the Roman, Canon Law, as well as from the Civil Code of 1916, and the Constitution of 1988. The methodology used in the preparation of this study was based on the use of the deductive method. Regarding the research technique, it was decided to review systematic literature, analyzing doctrines and legislation related to the proposed theme.

Keywords: Civil right; Family right; Federal Constitution of 1988.

INTRODUÇÃO

O Direito à Família encontra-se intimamente ligado à própria vida, constituindo a base do Estado, sendo núcleo natural e fundamental da sociedade. É preciso que se tenha em mente que a noção de família dos dias atuais não é a mesma de antigamente tal instituto passou por constantes mudanças, evolução social e jurídica, o que acabou ocasionando a sua ampliação. Desse modo, a fim de exemplificar tais mudanças, pode-se analisar o conceito de família à luz do Direito Romano, a qual era baseado na autoridade de um chefe, o *pater*, que era aquele que exercia exclusivamente seu poder sobre aqueles que se encontravam sob sua autoridade, assim, neste período, predominava o autoritarismo, sendo a mulher vista como parte pertencente ao homem, não possuindo capacidade jurídica e nem direito de ter bens.

Já a família no Direito Canônico ganhou contorno religioso, sendo marcada principalmente pelo cristianismo, nesse contexto só se formavam famílias por intermédio de cerimônia religiosa. Assim, neste cenário a Igreja atuou fortemente, com o intuito de combater tudo que pudesse destituir a família, como, por exemplo, o concubinato. Quando se passa para análise do instituto da família, no que tange ao Código Civil de 1916, percebe-se que, embora tenha sido tal comando legal o pioneiro ao tratar da temática da família e do casamento civil de forma mais ampla, tal codificação era extremamente conservadora, caracterizando o instituto da família como sendo pessoas que possuíam relações de consanguinidade.

1 A FAMÍLIA ROMANA

A família no Direito Romano diferente da atual, era baseada na autoridade de um chefe, o pai, *pater*, o qual exercia exclusivamente seu poder sobre aqueles que se encontravam sobre sua autoridade, como por exemplo, seus filhos, sua esposa e inclusive as mulheres casadas com seus descendentes, nesse contexto predominava o autoritarismo, ficando tal poder concentrado apenas na figura do genitor, o qual decidia inclusive sobre o direito à vida e morte de seus filhos, podendo até vendê-los e aplicar-lhes castigos severos (GONÇALVES, 2010, p. 31). Acerca da temática ora abordada, veja-se:

A família na Roma Antiga era *patriarcal*, ou seja, toda a autoridade era delegada ao homem, ao pai. A família romana era uma junção de tudo aquilo que estava sob o poder do *pater famílias*. O patriarca era o primeiro do lar, sendo assim, ele desempenhava todas as funções religiosas, econômicas e morais que fossem necessárias, os bens materiais pertenciam somente a ele. A representação familiar romana era simbolizada pelo pai e todo poder atribuído a ele terminava somente com a sua morte. Sendo o homem o senhor do lar, a mulher romana não tinha o papel de senhora do lar, pois ela era considerada parte integrante do homem. A mulher casada seguia todas as regras de boa conduta e tinha certa liberdade para conviver socialmente (AGUIAR, s.d., s.p.).

Assim, o *pater famílias* exercia o poder marital, detendo poderes absolutos, dessa forma, a família, neste cenário, caracteriza-se por ser rigidamente patriarcal, nessa época, a mulher era vista como parte pertencente ao homem, não possuindo capacidade jurídica e nem direito de ter bens. O homem detinha muito mais liberdade que a mulher, a exemplificar pode-se citar o adultério, se a mulher praticasse tal conduta, era vista como crime, razão pela qual eram aplicadas severas penalidades, já o homem, caso praticasse tal conduta, era visto como um ato honroso (AGUIAR, s.d., s.p.). Contudo, tal situação não perdurou por muito tempo, com o passar dos anos a mulher passou a exercer papel de relevo na família Romana (COULANGES, 1998, p.99 *apud* CALDERAN; DILL, s.d.). Assim ensina Fustel de Coulanges:

A mulher tem direitos porque tem seu lugar no lar, sendo a encarregada de olhar para que não se extinga o fogo sagrado. É a mulher, sobretudo, que deve estar atenta a que este fogo se conserve puro, invoca-o e oferece-lhe sacrifícios. Tem pois também o seu sacerdócio. Onde a mulher não estiver, o culto doméstico acha-se incompleto e insuficiente. Grande desgraça para os gregos é ter o “lar sem esposa”. Entre os romanos a presença da mulher é de tal modo indispensável ao sacrifício que o sacerdote, ficando viúvo, perde o seu sacerdócio (COULANGES, 1998, p.99 *apud* CALDERAN; DILL, s.d.).

Já em relação aos filhos, as mães só podiam ter geralmente três filhos, sendo que o seu nascimento não caracterizava certeza sobre seu recebimento no seio familiar, pois muitos eram abandonados ou até negociados para quitar dívidas, quando não entregues para serem escravos (AGUIAR, s.d., s.p.). Nesse sentido aduz Lillian Maria Martins de Aguiar:

Na família Romana o nascimento de um filho não garantia que ele fosse recebido no seio da família. Muitos eram largados à própria sorte ou negociados para saldar dívidas ou mesmo entregues como escravos. O número geralmente de filhos era três. Existiam leis que asseguravam o direito às mães de três filhos, pois cumpriram seu dever de perpetuação da linhagem, embora em alguns documentos confirmem a existência de famílias contendo grande número de filhos (AGUIAR, s.d., s.p.).

Entretanto, as mulheres que não tinham filhos sofriam sanções, como exclusão da sociedade e até anulação do casamento, nessa época acreditava-se que ela era estéril devido não haver formas de provar a esterilidade do homem, em consequência disso, surgiu o instituto da adoção, o qual veio para beneficiar os casais que não pudessem ter filhos (CALDERAN; DILL, s.d., s.p.). Nesse contexto, não existia o instituto da maioridade, o qual, no direito contemporâneo, o filho ao atingir uma determinada idade, desprende-se do poder familiar (RAMOS, 2016, p.28). No que tange a temática do casamento, para os romanos era de extrema relevância a afeição, tanto no momento da consagração como na continuidade do estado civil, tanto é que, caso fosse constatado a ausência de tal requisito ou da convivência, restaria caracterizado razão para dissolução do casamento (NOBRE, 2014, s.p.).

2 A FAMÍLIA CANÔNICA

A família, no Direito Canônico, é marcada pelo Cristianismo, ganhando contornos religiosos, nessa época só se formavam famílias através da cerimônia religiosa, nessa perspectiva ao contrário do Direito Romano, o Direito Canônico não permitia a dissolução do matrimônio, sendo tal união indissolúvel, somente se dissolvendo com a morte (WALD, 2002, p. 53-54 *apud* NOBRE, 2014, s.p.). Nesta feita, disserta Arnold Wald:

O Direito Canônico pode ser compreendido como “o ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana a denominação “canônico” deriva da palavra grega Kánon (regra, norma), com a qual originariamente se indicava qualquer prescrição relativa à fé ou à ação cristã (WALD, 2002, p. 53-54 *apud* NOBRE, 2014, s.p.).

Neste cenário, a Igreja começou a atuar fortemente, combatendo tudo que pudesse destituir a família, como, por exemplo, o concubinato e o aborto (PEREIRA, 2002, p.16). Veja-se as lições de Caio Mário sobre o tema:

O aborto, o adultério, e principalmente o concubinato, nos meados da Idade Média, com as figuras de Santo Agostinho e Santo Ambrósio; até então o *concubinatus* havia sido aceito como ato civil capaz de gerar efeitos tal qual o matrimônio. Os próprios reis mantiveram por muito tempo esposas e concubinas e até mesmo o clero deixou-se levar pelos desejos lascivos, contaminando-se em relações carnais e devassas, sendo muito comum a presença de mulheres libertinas dentro dos conventos (PEREIRA, 2002, p. 16).

Diante da forte influência religiosa, foram instituídos padrões de uma família normal, desse modo o matrimônio consoante Lobato “[...] era composto por um conjunto de normas jurídicas que buscavam a justiça divina [...]” (LOBATO, 2009, s.p. *apud* REZENDE; TEIXEIRA, s.d., s.p.). Assim, o casamento religioso era visto como a única conduta aceita, sendo totalmente rechaçada outras formas, atualmente, consagradas, como, por exemplo, as uniões homoafetivas, e a união estável. Nesse contexto, ainda, visualiza-se resquícios do direito canônico nos dias atuais, como os impedimentos matrimoniais, consagrados no Código Civil de 2002, no livro IV do direito de família, Capítulo III, (NOBRE, 2014, s.p.). Veja-se:

Dos Impedimentos

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte (BRASIL, 2002).

Neste cenário, à mulher, competia os afazeres domésticos e os cuidados com os filhos, só podendo se ausentar do lar com o consentimento do varão. Neste ínterim, predominou o autoritarismo, tornando o homem chefe do lar e sacerdote da família (CALDERAN, DILL, s.d., s.p.). Assim, é possível verificar que a família no que tange ao Direito Canônico, sofreu grande influência do Cristianismo, tendo como pilar o casamento religioso, entretanto, como será

demonstrado a seguir, embora o Código Civil de 1916 fosse extremamente conservador, com resquícios da Idade Média, tal comando legal, não previu a figura do casamento religioso, tendo feito menção apenas ao casamento civil (CALDERAN, DILL, s.d., s.p.).

3 A FAMÍLIA E O CÓDIGO CIVIL DE 1916

O Código Civil de 1916, embora tenha sido pioneiro ao tratar da temática da família e do casamento civil de forma mais ampla, ainda encontrava resquícios da Idade Média, como, por exemplo, o dogma encapado pela doutrina Romana da submissão da mulher ao homem, a ideia de que a família era baseada na autoridade de um chefe, entre outros (DRESCH, 2016, s.p.).

Nesse íterim, o comando legal do Código Civil de 1916 era extremamente conservador, caracterizando o instituto da família como sendo pessoas que possuíam relações de consanguinidade (BITTAR, 1993, s.p. *apud* DRESCH, 2016, s.p.). Assim também ensina Clóvis Beviláqua que a família era:

Um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as várias legislações. Outras vezes, porém, designam-se, por família, somente os cônjuges e a respectiva progênie (BEVILÁQUA, 1916, s.p. *apud* DRESCH, 2016, s.p.).

Sobre o tema, leciona Miranda que a família era, assim, considerada somente se decorresse do casamento civil:

Ora significa o conjunto das pessoas que descendem de tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência se conserva na memória dos descendentes, ou nos arquivos, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas pessoas ligadas a alguém, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas pessoas, mais os afins apontados por lei; ora o marido e mulher, descendentes e adotados; ora, finalmente, marido, mulher e parentes sucessíveis de um e de outro (MIRANDA, 2000, p. 204-205).

Importante ressaltar que, nesta época, só existia respaldo legal para família heteroparental, ou seja, aquela formada por pessoas de sexos opostos, nem se imaginando, que tempos depois, haveria o reconhecimento da instituição da família homoafetiva, que é aquela

caracterizada por pessoas do mesmo sexo (DRESCH, 2016, s.p.). Nesse compasso, da análise dos artigos 233 a 244 do Código Civil de 1916, Capítulos II e III, visualiza-se que neste contexto, assim como no Direito Romano, existia a supremacia da figura masculina em detrimento da feminina a mulher, ao casar-se, perdia, a capacidade civil plena, só podendo, por exemplo, trabalhar, ou até realizar transações financeiras mediante autorização do marido (DRESCH, 2016, s.p.). A fim de visualizar a questão ora comentada, veja-se o art. 242 do diploma em comento:

- Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):
- I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235).
 - II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº II, III, VIII, 269, 275 e 310).
 - III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.
 - IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.
 - V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.
 - VI. Litigar em juízo civil ou comercial, anão ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.
 - VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV).
 - VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.
 - IX. Aceitar mandato (art. 1.299) (BRASIL, 1916).

Além disso, a legislação em análise autorizava em seu inciso IV do art. 219, a anulação do casamento pelo marido, caso fosse constatado que sua esposa não era virgem, veja-se: Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: “(...) IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido” (BRASIL, 1916). Enquanto ao homem cabia o comando da sociedade conjugal, determinar o emprego de seu filho, forma de vida e, inclusive, casamento; a mulher detinha a função de cooperar com seu cônjuge, já a prole competia o dever de obediência em relação ao genitor (DRESCH, 2016, s.p.).

O art. 1.744 do CC de 1916 previa ser causa de deserdação dos descendentes por parte dos ascendentes caso fosse verificado a desonestidade desta, nesse íterim, segue: “Art. 1.744. É causa para deserdação dos descendentes por seus ascendentes: (...) IV – Desonestidade da filha que vive na casa paterna (...)” (BRASIL, 1916). Neste cenário, ainda, surgiu a figura do desquite, caracterizado como uma espécie de divórcio, embora não admitisse a quebra de vínculo conjugal. Nesse sentido leciona Sílvia Rodrigues:

A palavra ‘desquite’ foi introduzida no direito brasileiro com o Código Civil de 1916. O Decreto n. 181/1890, que instituiu entre nós o casamento civil, ainda utilizava a expressão *divórcio*, embora não o admitisse com o efeito de romper o vínculo conjugal.

De forma que o Código Civil, fora modificações menores, nada inovou ao direito anterior, a não ser o nome do instituto (RODRIGUES, 1985, p. 213, *apud*, DRESCH, 2016, s.p.).

A legislação civil ora em comento, ao contrário da doutrina Canônica, não fez menção ao casamento religioso, desse modo, só amparava a família legítima, ou seja, aquela decorrente de um casamento civil, restando desamparados aqueles escolhessem uniões livres, tal diploma ainda consagrava a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, da mesma maneira se diferenciava os filhos naturais dos adotivos, essa diferenciação perdurou até a chegada da Constituição Federal de 1988, a qual acabou com tais distinções, além de reconhecer o instituto da união estável, entre outras inovações, que será demonstrado no tópico a seguir (DALL'ALBA, 2004, p. 2 *apud* DRESCH, 2016, s.p.).

4 O DIREITO DE FAMÍLIA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 foi a grande responsável pela evolução do Direito de Família, sendo principal marco, sobretudo, contra a discriminação. Inovou completamente em relação aos séculos passados, passando a prevê igualdade entre o homem e a mulher desse modo, consagrando proteção para todos os membros da família, descaracterizando a figura do pai no comando da entidade familiar, conforme pregado pelo Direito Romano com a figura do *pater*, o qual se estendeu até promulgação da Carta Magna de 1988 (GONÇALVES, 2010, p. 31 *apud* DIAS, 2015, p.32-33).

O comando constitucional ora em comento ainda resguardou o instituto da união estável, a qual se caracteriza como uma ligação entre pessoas de sexos opostos que possuem propósitos de vida em comum, havendo previsão, ainda, de sua facilitação em casamento, rompendo assim, com a ideologia do Código Civil de 1916, o qual dava amparo legal apenas para a figura do casamento civil, restando desamparados aqueles que escolhessem uniões livres (DALL'ALBA, 2004, p. 2 *apud* DRESCH, 2016, s.p.).

Acerca da evolução da família, Ana Carolina Brochado Teixeira, Gustavo Pereira Leite Ribeiro e Alexandre Miranda Oliveira asseveram:

(...) agora, se reconhece que esta família não está centrada apenas no casamento, ou seja, não é singular ou unitária, é plural, isto é, ela também se forma por outros modos,

sendo que estes novos modos se acham protegidos constitucionalmente. Nestes aspectos, outras estruturas e arranjos, segundo o legislador constitucional, recebem também a proteção especial do Estado. Aí se encontram os arranjos da chamada união estável de um homem e de uma mulher, (...) ou mesmo aqueles arranjos formados por qualquer dos pais e seus descendentes, e por isto mesmo chamados pela doutrina de núcleos monoparentais (...) (TEIXEIRA; RIBEIRO, 2010, p. 20).

Assim, conforme leciona Maria Berenice Dias, a Carta Magna desconstruiu a ideia da família patriarcal, a qual centralizava na figura paterna e patrimonial, desse modo, podemos citar como exemplos de famílias juridicamente aceitas, a união estável, a qual já foi abordada anteriormente, a matrimonial, que é aquela que advém desde antigamente, e que tem como base o casamento civil (DIAS, 2015, p. 239-240).

Neste cenário a família Homoafetiva, caracterizada como uma ruptura com o preconceito, com a estrutura arcaica, já tendo sido reconhecida até pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF 132 e a ADIN 4277, ela se constitui como uma relação afetiva entre pessoas do mesmo sexo (DIAS, 2015, p. 271- 279). A Eudenomista, constituído como conceito inovador de família, se caracteriza como sendo aquela que advém do convívio de pessoas por laços de afetividade, as quais visam alcançar a felicidade individual (MADALENO, 2018, p.69-70); A Unipessoal, decorrente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual criou a súmula 364, restando consignado que a impenhorabilidade do bem de família abrange imóvel pertencente a pessoas separadas, solteiras ou viúvas. Desse modo tal família se caracteriza como sendo formada por um membro, sendo essa pessoa solteira, viúva ou separada (ALVARES, 2013, s.p.).

A Anaparental possui como pilar a efetividade, haja vista que nesse meio familiar inexistente a figura dos genitores, ela é construída pela convivência seja entre parentes com vínculo de colateralidade seja por pessoas sem parentesco, podendo ser até meros conhecidos, amigos, os quais possuem o mesmo propósito, qual seja, constituir família (MADALENO, 2018, p. 50-51). Já a família Monoparental, é aquela constituída por uma mulher ou um homem e seus descendentes, podendo surgir da viuvez, divórcio, adoção, inseminação artificial, dentre outros processos geradores (DIAS, 2015, p.290-295).

Assim, percebe-se com base nos novos modelos de família que vêm surgindo, que o instituto da família não visa mais somente a procriação, e sim afeto, solidariedade, felicidade, igualdade e liberdade (CALDERAN; DILL, s.d., s.p.). Desse modo a CF de 1988, consagrou uma

gama de princípios e direitos conquistados aos longos dos tempos pela sociedade. Nesse sentido, veja-se:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

No texto Constitucional restou caracterizado ainda a igualdade entre os filhos, não havendo, assim, nenhuma distinção em relação aos filhos adotivos, naturais, legítimos ou ilegítimos ao contrário da ideologia pregada pela Codificação Civil de 1916 (DIAS, 2015, p.32-33). A fim de que se possa visualizar as principais mudanças ocorridas no âmbito do Direito de Família, segue quadro abaixo do professor Eduardo de Oliveira Leite, interpretando os artigos 226 e 227 da CF/88: (LEITE, 2005, p. 34 *apud* TARTUCE, 2017, p. 16-17).

Como era	Como ficou
Qualificação da família como legítima.	Reconhecimento de outras formas de conjugabilidade ao lado da família legítima.
Diferença de estatutos entre homem e mulher.	Igualdade absoluta entre homem e mulher.
Categorização de filhos.	Paridade de direitos entre filhos de qualquer origem.
Indissolubilidade do vínculo matrimonial.	Dissolubilidade do vínculo matrimonial.
Proscrição do concubinato.	Reconhecimento de uniões estáveis.

(LEITE, 2005, p. 34 *apud* TARTUCE, 2017, p. 16-17).

Desse modo, em virtude das mudanças ocorridas em tal ramo, pode-se dizer que há um novo Direito das Famílias, com novos princípios e novos institutos, com vistas a acompanharem as transformações engendradas no decorrer dos tempos (TARTUCE, 2017, p.17).

CONCLUSÕES

A Constituição Federal de 1988 foi a grande responsável pela evolução do Direito de Família, rompendo com discriminações provenientes dos séculos passados, passando a prever uma gama de direitos antes não consagrados, dentre os quais pode-se citar, a igualdade entre o homem e a mulher, bem como a proteção ao instituto da união estável, a qual se caracteriza como uma ligação entre pessoas de sexos opostos que possuem propósito de vida em comum. Outro avanço importante foi o reconhecimento da união estável para casais do mesmo sexo, bem como a conversão da união estável em casamento civil.

Com relação ao presente estudo, pôde se constatar as mudanças ocorridas no Direito de Família, sobretudo, com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual foi a grande responsável pela ruptura da estrutura retrógada advinda do direito romano. Assim, restou demonstrado a evolução da família, onde o amor, carinho e o cuidado se sobrepõem ao patrimônio, a exemplificar, cita-se o reconhecimento da paternidade socioafetiva, desse modo, verifica-se a aplicação prática do famoso jargão popular “pai é quem cria”.

REFEÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Lilian Maria Martins de. Casamento e formação familiar na Roma Antiga. In: **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasile scola.uol.com.br/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm>>. Acesso em 30 mar. 2019.

ALVARES. Luís Ramon. Novos modelos familiares e o registro civil das pessoas naturais. In: **Portal do Ri**. Disponível em: <<https://www.portaldori.com.br/2013/06/04/novos-modelos-familiares-e-o-registro-civil-das-pessoas-naturais/>>. Acesso em 2 mar. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada e 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 28 mar. 2019.

BRASIL. Código Civil: Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. LEI nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em 31 mar. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias – 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.**

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução Histórica e Legislativa da família e da filiação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 85, fev. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019>. Acesso em 30 mar. 2019.

DRESCH, Márcia. A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica. In: **Jus.Com.Br.** Disponível em :< <https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>>. Acesso em 29 mar. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família- 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.**

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 8ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado.** Tomo 9. Campinas: Bookseller, 2000.

NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. Conceito e Evolução do Direito de Família. In: **Jus.Com.Br.** Disponível em :< <https://jus.com.br/artigos/29977/conceito-e-evolucao-do-direito-de-familia>>. Acesso em 31 mar.2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder Familiar e Guarda Compartilhada.** 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REZENDE, Adriana Silva F. de; TEIXEIRA, Sangella Furtado; FERREIRA, Oswaldo M.; RANGEL, Tauã Lima Verdán. *A evolução da família.* In: **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, no 1525. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4570/a-evolucao-familia>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

TARTUCE, Flávio. Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira. In: **Jusbrasil:** portal eletrônico de informações, jul. 2017. Disponível: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/482143063/da-indenizacao-por-abandono-afetivo-na-mais-recente-jurisprudencia-brasileira>>. Acesso em 20 mar. 2019.

SOBRE OS AUTORES:

AUTOR 1: Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana - RJ, kgbartolazi@gmail.com

AUTOR 2: Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana - RJ, dsouzaguedes@gmail.com

AUTOR 3: Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana - RJ, paula.fumian.catanheira@gmail.com

AUTOR 4: Professor Orientador: Doutorando em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF; Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF; Especialista *Lato Sensu* em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ; Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional pela Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ; Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana - RJ – FAMESC; Professor do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim-ES – FDCI; Professor do Curso de Direito do Centro Universitário São Camilo-ES, oswaldoMF@gmail.com